



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA VILA DAS LAJES, ILHA TERCEIRA, AÇORES

INTRODUÇÃO

O Cemitério da Vila das Lajes encontrava-se até à data sem regulamento aprovado, e face à realidade legislativa atual tornou-se importante a criação deste regulamento. Este regulamento obedece a todas as normas regulamentares em vigor e ao novo regime legal, e destina-se a ser cumprido na íntegra, de modo a ser uma ferramenta útil, na organização, cemiterial.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a alínea f) do n.º 1 do art.º 9.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com referência ao art.º 16.º, n.º 1, alíneas gg), hh) e ll) da mesma Lei, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Cadáver: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- b) Exumação: Abertura de sepultura, ou caixão de madeira ou metal onde se encontre inumado o cadáver;
- c) Inumação: Colocação de cadáver em sepultura.
- d) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- e) Período neonatal precoce: As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- f) Remoção: Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- j) Restos mortais: Cadáver, ossadas
- k) Trasladação: Transporte de cadáver inumado, ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Âmbito

1. O Cemitério da Vila das Lajes, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da vila.
2. Podem ainda ser inumados no cemitério da Vila das Lajes, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Vila das Lajes, que se destinem a sepulturas perpétuas ou sepulturas temporárias, e que sejam naturais desta vila;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da vila, mas que possuam à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;

d) Os cadáveres não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério da Vila das Lajes funciona de segunda a domingo entre as 8h e as 18h.

Artigo 6.º

Horário de receção de cadáveres

1. Para efeitos de inumação, o cadáver terá de dar entrada no cemitério, após atempada comunicação ao Presidente da Junta e ao coveiro e nunca depois do sol-posto.

Artigo 7.º

Serviços de registo e de expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Junta de Freguesia da Vila das Lajes, durante o horário de expediente da mesma, ou em caso de urgência, por contacto direto com qualquer elemento da Junta de Freguesia (Presidente, Secretário ou Tesoureiro), dispendo de registo de inumações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles Serviços.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

INUMAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9.º

Prazos

1. Nenhum cadáver é inumado, sem que para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.

Artigo 11.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas.

Artigo 12.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta, de acordo com o n.º 2 do Art.º 4.º.

Artigo 13.º

Tramitação

1. O atestado de óbito do cadáver a inumar, terá de ser apresentado por quem estiver encarregue da realização do funeral, ao coveiro encarregue pela inumação.

Artigo 14.º

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais, esta documentação terá de ser previamente tratada por parte da entidade

encarregue da realização do funeral, sendo que na falta da mesma, a realização da inumação ficará comprometida.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, ou outro qualquer período, estabelecido pela Junta de Freguesia, desde que superior aos 3 anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;
- b) São consideradas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 16.º

Dimensões

As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Sepulturas para adultos

Comprimento:	2,00m	Área:	1,36m ²
Largura:	0,68m	Profundidade.....	1,60m

b) Sepulturas para crianças

Comprimento:	1,15m	Área:	0,58m ²
Largura:	0,50m	Profundidade.....	1,00m

Artigo 17.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres e/ou ossadas nas seguintes condições:
 - a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira, ou envoltos em urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira.
 - b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
2. É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.

3. Nas sepulturas perpétuas onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em urna de madeira.

4. É permitida nova inumação de cadáver, anterior ao prazo legal, em sepulturas perpétuas, desde que tenha sido manifestada a vontade por parte do concessionário de refundear a sepultura, aquando da ultima inumação, por forma a que futuramente possa ser inumado novo cadáver naquela sepultura.

CAPÍTULO V

EXUMAÇÕES

Artigo 18.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou no caso excecional que faz referencia o ponto 4 do artigo 17, a abertura de qualquer sepultura, só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º

Aviso aos interessados

1. Um mês antes de ser disponibilizada para inumação, qualquer sepultura temporária, os Serviços respetivos, notificarão os interessados, se conhecidos, por qualquer meio escrito, convidando-os a requererem, no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas.

2. Decorrido o prazo previsto no número um, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pelos Serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

3. As ossadas abandonadas, nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas a profundidades superiores às normais inumações.

CAPÍTULO VI
TRASLADAÇÕES

Artigo 20.º

Autorizações

1. A trasladação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos artigo 3.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado.
3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
4. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os Serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 21.º

Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

Artigo 22.º

Verificação

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através de abertura da sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal devem estar presentes na realização da abertura da sepultura.

Artigo 23.º

Condições de trasladação

As trasladações que forem realizadas na Vila das Lajes, terão de obedecer às regras da lei mortuária em vigor.

CAPÍTULO VII
CONCESSÃO DE TERRENOS
SECÇÃO I
FORMALIDADES

Artigo 24.º

Concessão

1. O terreno onde está instalado o cemitério pode, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso e ocupação com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 25.º

Taxas

1. O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data de concessão do alvará.
2. O não cumprimento do prazo fixado no número um implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 24.º.

Artigo 26.º

Alvará

Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada e referências da sepultura perpétua.

Artigo 27.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em sepulturas perpétuas, apenas são efetuadas mediante a exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.

4. Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respetivo averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor) a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

5. A título excepcional e desde que se encontre em curso processo de averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor) da titularidade da sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo 28.º

Trasladação de restos mortais

1. Aos concessionários de sepultura perpétua, é permitido promover, dentro do mesmo cemitério, a trasladação dos restos mortais naqueles depositados ou inumados a título temporário.

2. A trasladação a que se alude no número anterior, só pode efetuar-se para outra sepultura perpétua particular.

3. Para efeitos do número um, os concessionários devem proceder à publicação de éditos que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 29.º

Transmissão

A transmissão de sepulturas perpétuas, é efetuada por ato entre vivos ou "*mortis causa*".

Artigo 30.º

Transmissões por ato entre vivos

1. As transmissões por atos entre vivos, das concessões de sepulturas perpétuas, são livremente admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos em sepulturas de carácter perpétuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação da sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

3. Se o transmitente adquiriu a sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

Artigo 31.º

Autorização

1. Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Junta e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área da sepultura perpétua.

2. O pedido de averbamento das transmissões efetuadas, sem autorização do Presidente da Junta pode ainda ser excecionalmente ratificado por este se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente regulamento.

Artigo 32.º

Transmissão por morte

1. As transmissões das concessões de sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento (sujeito às taxas definidas no regulamento em vigor), que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, da sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, apresentando o testamento, onde essa vontade foi manifestada.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS ABANDONADAS

Artigo 33.º

Conceito

1. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas a favor da vila, a concessão de sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados através de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constam os números das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.
3. O prazo a que se refere o número um deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente, com a citação dos interessados, coloca-se na sepultura perpétua placa indicativa do abandono.

Artigo 34.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 33.º o Presidente da Junta de Freguesia, pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela freguesia da sepultura perpétua.

Artigo 35.º

Realização de obras

- 1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
- 4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é motivo suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

CAPÍTULO X

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 36.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico certificado.

Artigo 37.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 38.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 39.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 40.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 37.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 41.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 42.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 43.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzes, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
2. Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 44.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 45.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- c) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- f) Efetuar peditórios.

Artigo 47.º

Retirada de objectos

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante autorização do concessionário.

Artigo 48.º

Desaparecimento de objectos

A Junta de Freguesia da Vila das Lajes, não se responsabiliza pela danificação e desaparecimento de jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos.

Artigo 48.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta, para a realização das seguintes atividades:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efetuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 49.º

Competência da fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia da Vila das Lajes, através dos seus órgãos e agentes.

Artigo 50.º

Contraordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima qualquer infração ao disposto no presente Regulamento e como tal tipificada nos artigos seguintes.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3. Às contra-ordenações previstas no presente Regulamento é aplicável a legislação geral sobre as contra-ordenações.

Artigo 51.º

Contra ordenações e coimas

1. Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional (SMN) a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional (SMN):

a) A infração ao disposto nos artigos 35º n.º 2, 38º, 39º e 41º do presente Regulamento.

2. Tratando-se de pessoas coletivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contra ordenações previstas no presente Regulamento são elevados para o dobro.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O Regulamento foi aprovado primeiramente em Assembleia de Freguesia de 22 de dezembro de 2015.

Na Assembleia de Freguesia de 18 de dezembro de 2017 foi alterado o artigo 40.º tendo sido aprovado. O regulamento entra em vigor logo após a sua aprovação.

Na Assembleia de Freguesia de 8 de julho de 2019 foi aditado o artigo 37.º e introduzido o capítulo de construções funerárias.